



PL 236 /2007

PROJETO DE LEI N.º

(Do Sr. Deputado REGUFFE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, em DAB e CCJ.
Em, 26/03/07.

Flammar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 236 / 2007
Fls. N.º 01 BIA

Proíbe os postos de combustíveis localizados no Distrito Federal de praticarem desconto salarial ou obrigarem o ressarcimento por parte do frentista de valor financeiro subtraído mediante assalto e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos os proprietários de postos de combustíveis do Distrito Federal, de praticarem desconto salarial ou obrigarem ressarcimento, por parte dos frentistas, de valores financeiros subtraídos mediante assalto ocorrido nos mesmos.

Art. 2º A quantia subtraída em um eventual assalto deverá ser de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recibido em 20/03/07 às 16h05
[Assinatura] Matrícula 132457

[Assinatura]



JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Segurança Pública é dever Constitucional do Estado, previsto expressamente no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto de Lei visa combater a prática perversa de desconto dos frentistas de postos de combustíveis vítimas dos crimes de furto ou roubo de valores, tratando-os como os verdadeiros criminosos. Ora, tal conduta é inaceitável por três motivos: em primeiro lugar, não pode o frentista responder pela ineficiência estatal na prestação do Serviço de Segurança Pública; em segundo lugar, é injusto tratar a pessoa que sofreu a ação criminosa, no caso, o frentista, como o criminoso e, por fim, não se olvide que o risco do negócio é todo do empresário, posto que o trabalhador é contratado para executar determinado serviço e para isso recebe o salário acordado. Portanto, não participa dos lucros ou prejuízos do negócio, em outras palavras, não responde pelo risco da atividade, não podendo suportar tal ônus.

Aliás, nesse sentido reza a CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu art. 462: *Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.*”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 238 / 2007
Fls. nº 02 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Reguffe (PDT)

Certo de que o projeto de lei proposto atende ao interesse público e à justiça social, conclamo os nobres pares à aprovação.

Sala das Sessões, em ...

Deputado REGUFFE

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 236 / 2007
Fls. No 03 BIA